



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10280.001464/2003-49
Recurso n.º : 144765
Matéria : IRPJ – Ex(s) 1999
Recorrente : MINERAÇÃO RIO JATOBÁ S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-0.576

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MINERAÇÃO RIO JATOBÁ S.A.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10280.001464/2003-49

Resolução n.º : 107-0.576

Recurso n.º 144765

Recorrente MINERAÇÃO RIO JATOBÁ S.A.

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pelo Setor de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da DRF em Belém/PA (fls. 446), para apreciação de recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Tendo recebido o mesmo para relato (fls. 447), observo o seguinte:

- As impugnações apresentadas foram apreciadas pela 1ª Turma Julgadora da DRJ em Belém – PA, que conclui pela procedência do lançamento constante nos autos, através do Acórdão DRJ/BEL n.º 3.220, de 28 de outubro de 2004 (fls. 367/378);

- Os recorrentes receberam cópia do Acórdão DRJ/BEL n.º 3.220, em datas de 14 de janeiro de 2005 (Hélio Terutoshi Ikeda) e, 19 de janeiro de 2005 (Mary de Fátima Gonçalves Damasceno), conforme consta nos AR's anexados às folhas 388 e 389, respectivamente;

- Em data de 14 de fevereiro de 2005, foi protocolado Recurso Voluntário (fls. 390/437), onde é informando que a recorrente Mary de Fátima Gonçalves Damasceno, não possui qualquer tipo de patrimônio e que, o Sr. Hélio Terutoshi Ikeda apresenta, para efeito de admissibilidade do recurso, bens constantes de sua declaração de imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10280.001464/2003-49

Resolução n.º : 107-0.576

Às fls. 438/446, identifico Ofícios dirigidos a: Cartório de Registro de Imóveis, Detran; órgãos de registro de bens ou direitos, além de Relações de Bens e Direitos para Arrolamento;

- Despacho da SECAT DRF/BELÉM de fls. 446, anunciando a juntada do recurso voluntário, encaminha o processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Posteriormente é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para juntada aos autos, conjunto de documentos de fls. 448/463, composto do seguinte:

- Intimação ECOF/SECAT/DRF/BEL n.º 071/2005 (fls. 455), onde é solicitada nova relação de bens e direitos para arrolamento, tendo em vista que o documento primeiramente apresentado não teve a confirmação de registro do bem pela DETRAN/PA;

- intimação ECOF/SECAT/DRF/BEL n.º 110/2005 (fls. 458), onde é solicitada nova relação de bens e direitos para arrolamento, tendo em vista que o documento primeiramente apresentado não teve a confirmação da existência de ações pela Companhia Vale do Rio Doce;

- Requerimento do Sr. Hélio Terutoshi Ikeda (fls. 449/451), em atenção às intimações recebidas, informando que por equívoco, o veículo, quando do arrolamento, já não era de sua propriedade e, quanto às ações da CVRD, realmente é titular das mesmas, o que se comprova pelo documento anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10280.001464/2003-49

Resolução n.º : 107-0.576

- Requer seja acolhido o arrolamento feito quando da interposição do recurso, tendo em vista não possuir qualquer outro bem para ser arrolado.

- Às fls. 461/463, faz anexar cópia de sua Declaração de Ajuste Anual - 2004

A Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20 de dezembro de 2002, estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, para seguimento de recurso voluntário, assim dispondo:

Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no **caput**, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no **caput** na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data do arrolamento de bens e direitos ou do depósito.

§ 4º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluído da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o **caput**, o valor correspondente à parte não recorrida.

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

(...)

Art. 4º A Delegacia da Receita Federal (DRF), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf), a Inspeção da Receita Federal ou a Alfândega (ALF) do domicílio tributário do sujeito passivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10280.001464/2003-49

Resolução n.º : 107-0.576

deverá encaminhar, para fins de averbação, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (Anexo I), anexa ao Ofício constante do Anexo II, conforme a seguinte especificação:

- I - imóveis, ao Cartório do Registro Imobiliário;*
- II - veículos automotores, ao órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;*
- III - embarcações, à Capitania dos Portos;*
- IV - aeronaves, ao Departamento de Aviação Civil (DAC);*
- V - ações, à pessoa jurídica emissora;*
- VI - quotas ou títulos patrimoniais de Bolsas de Valores, de Bolsas de Mercadorias, de Bolsas de Mercadorias e Futuros, de Entidades de Liquidação e Custódia ou de assemelhadas, à respectiva entidade;*
- VII - quotas, à Junta Comercial do registro do contrato social da pessoa jurídica ou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.*

§ 1º Será anexada ao processo administrativo fiscal a cópia da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

§ 2º Na hipótese de bens e direitos não passíveis de registro, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (Anexo I) deverá permanecer no processo administrativo fiscal.

Verifico que a autoridade preparadora, em seu despacho de fls. 446, além de não se manifestar sobre o arrolamento proposto no recurso, também não informou o resultado das providências determinadas pelo art. 4º, acima transcrito, não emitindo sobre os assuntos, qualquer apreciação.

Diante do exposto entendo, devam os presentes autos serem devolvidos ao órgão de origem, em diligência, para que as providências necessárias sejam tomadas por quem de direito.

É o meu voto.

Sala das sessões - Brasília/DF, 25 de janeiro de 2006.


NILTON PÊSS